



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.958 - SC (2018/0199246-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MAX WILLIAN CARDOSO TOMAZ**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. OPÇÃO MAIS GRAVE. ART. 44, § 2º, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL – CP. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não havendo fundamentação idônea que justifique a opção mais grave, prevista no art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, é necessária a conversão da pena pela sanção mais favorável, ou seja, substituição por uma pena restritiva de direitos e multa.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.958 - SC (2018/0199246-3)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MAX WILLIAN CARDOSO TOMAZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 324/328, em que dei provimento ao recurso especial do agravado para substituir a sua pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e outra de multa, em razão da ausência de motivação.

O agravante sustenta que: *"(...) a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos foi devidamente motivada no fato de o réu ter duas circunstâncias judiciais valoradas negativamente"* (fl. 339).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.958 - SC (2018/0199246-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

Conforme expendido pelo próprio agravante, a Corte de Origem fundamentou a substituição da pena privativa de liberdade nos seguintes termos (fls. 250/254):

Colhe-se, ainda, do voto vencido proferido pela Eminente Des. Cinthia Schaefer:

(...)

No que tange ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, esta magistrada entendeu que, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, que o réu não é reincidente, que o crime praticado não envolveu violência ou grave ameaça e que a pena é inferior a quatro anos, inexistia motivo para vedação da benesse, pois todos os requisitos do art. 44, do Código Penal encontravam-se presentes.

Todavia, novamente esta magistrada restou vencida, tendo entendido a douta maioria pelo indeferimento do pleito, com fundamento no dispositivo do artigo 44, inciso III, do Código Penal:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Portanto, nos termos do inciso III, do citado dispositivo legal, havendo circunstâncias negativa da conduta social e personalidade, não há como substituir a pena por restritiva de direitos.

Desse modo, opera-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consistentes em prestação de serviço à comunidade pelo mesmo prazo da condenação e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato.

*O voto vencido vem ao encontro do entendimento deste relator, **razão pela qual voto pelo provimento do recurso nos exatos termos da decisão proferida pela eminente Desa. Cinthia, fixando a pena em dois anos de reclusão e concedendo, ao réu, a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade pelo mesmo prazo da condenação e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato.***

Verifica-se que o fato do agravado possuir duas circunstâncias judiciais valoradas negativamente justificou a não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e não a escolha pela consequência mais grave (substituição por duas penas restritivas de direitos).

Trata-se de justificativa da Eminente Desembargadora por seu voto vencido, na ocasião do julgamento do recurso de apelação, sendo que, apenas no julgamento dos embargos infringentes, o agravado teve sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, no entanto sem a devida fundamentação.

Assim, não havendo fundamentação idônea que justifique a opção mais grave prevista no art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal – CP, é necessária a conversão da pena pela sanção mais favorável, ou seja, substituição por uma pena restritiva de direitos e multa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MODALIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Nos casos de condenação superior a 1 ano, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal. 3. O magistrado possui discricionariedade para, à luz das peculiaridades do caso concreto, decidir por uma das possibilidades de substituição da pena previstas no art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal. Não há como eximi-lo da obrigação de, diante do caso analisado, apresentar fundamentação idônea que justifique o porquê de sua escolha, conforme o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. *Agravo regimental da Defensoria Pública da União não conhecido e agravo regimental da Defensoria Pública estadual não provido.* (AgInt no HC 408.402/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 19/2/2018 - Grifo Nosso).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INSUFICIÊNCIA DA CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MULTA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

3. O art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal prevê a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, nas condenações superiores a 1 ano, por duas restritivas de direitos ou por uma restritiva de direitos e multa, cabendo ao Magistrado processante, de forma motivada, eleger qual medida é mais adequada ao caso concreto.

(...)

(HC 448.548/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 30/5/2018 - Grifo Nosso).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0199246-3

AgRg no
AREsp 1.339.958 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005730520178240000 0000573052017824000050001 00042720720168240075
42720720168240075 5730520178240000 573052017824000050001

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAX WILLIAN CARDOSO TOMAZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MAX WILLIAN CARDOSO TOMAZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.